



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188345 - MA(2024/0474373-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CARMELITA FERREIRA
ADVOGADO : CLEISSON CESARIO DE OLIVEIRA - MA008301
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS PELO BANCO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA CONTA DA PARTE AUTORA. FRAUDE AFASTADA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. TEMA 1061. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC. SUMULA 98 STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1061 firmou a seguinte tese: "[N]a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).".
2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, por meio de outros meios de prova, comprovou a relação contratual celebrada entre as partes.
4. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Embargos de declaração com mera reprodução de argumentos já decididos, ainda que de forma contrária, consideram-se protelatórios.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188345 - MA(2024/0474373-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CARMELITA FERREIRA
ADVOGADO : CLEISSON CESARIO DE OLIVEIRA - MA008301
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS PELO BANCO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA CONTA DA PARTE AUTORA. FRAUDE AFASTADA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. TEMA 1061. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC. SUMULA 98 STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1061 firmou a seguinte tese: "[N]a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).".
2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, por meio de outros meios de prova, comprovou a relação contratual celebrada entre as partes.
4. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Embargos de declaração com mera reprodução de argumentos já decididos, ainda que de forma contrária, consideram-se protelatórios.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Carmelita Ferreira contra acórdão assim ementado (fl. 311):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao decidir o recurso de apelação, impõe o desprovidimento do recurso.

II – Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. (AgInt no REsp 1807230/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021); (AgInt nos EDcl no REsp 1697494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) e (AgInt no AREsp 1675474/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020).

III – Agravo interno desprovido.

Embargos de declaração foram opostos contra o acórdão recorrido, sendo rejeitados (fls. 350-370), nos quais a parte autora expressamente pretendeu "que seja aclarado o r. acórdão, pois foi omissa quanto à impugnação da autenticidade de assinatura aposta por digital, bem como das testemunhas subscreventes na cópia do contrato (CPC, art. 428, I c/c art. 436, II), bem assim não se ateu ao ônus processual do Banco/Embargado em comprovar sua autenticidade, contrariando o teor do TEMA REPETITIVO 1061 DO C. STJ, com força vinculante – CPC, art. 927, III (item 3.2.1), pontos que foram devidamente impugnados a *ratio decidendi* de forma específica no agravo interno, e não enfrentadas pelo acórdão".

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022, inciso II, e o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, II, sustenta que o acórdão foi omissa ao não enfrentar a impugnação da autenticidade da aposição de digital e das testemunhas subscreventes na cópia contratual. Argumenta, também, que o acórdão violou o art. 1.026, § 2º, ao aplicar multa por embargos de declaração que não foram protelatórios. Além disso, teria violado o tema repetitivo 1061 do STJ, ao não reconhecer a necessidade de realização de perícia para comprovação da autenticidade das assinaturas.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 390-400. A parte recorrida sustenta a inviabilidade do recurso especial, alegando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo as Súmulas 83 e 568. Argumenta que o recurso revela mero inconformismo e deficiência de fundamentação, além de pretender reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ. Alega, ainda, ausência de prequestionamento e demonstração de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta por Carmelita Ferreira

em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando não ter celebrado o contrato de empréstimo e ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário. A sentença julgou improcedente o pedido destacando:

No caso em pauta, aplica-se a 1ª tese fixada pelo IRDR, que atribui ao réu o ônus de comprovar a contratação e a sua regularidade:

Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova” [g. n.].

O banco réu juntou cópia do instrumento de contrato do empréstimo consignado questionado pela parte autora (ID 95714305), onde consta a informação do pagamento do numerário contratado para conta bancária da autora. Analisando-se a documentação acostada pelo réu, não se percebe nenhuma mácula nos mesmos, quer do ponto de vista da consistência dos dados, quer sob a ótica do direito do consumidor e Instrução Normativa n. 28 do INSS.

A informação do pagamento carreado pelo réu dá conta de que o valor do empréstimo foi liberado na forma de Ordem de Pagamento em favor da parte autora.

Sobre a ausência de assinatura a rogo arguida pela autora, esclareço que tal situação não detém o condão de invalidar o negócio jurídico quando há a presença de duas testemunhas, bem como há prova de que o valor contratado restou depositado em conta da parte autora. (g.n)

No Tribunal de origem, o Relator manteve a sentença, afirmando que não haveria motivos para modificar a decisão, que deveria ser mantida por seus próprios fundamentos. Como constou no acórdão recorrido, o recurso não foi provido, uma vez que não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

De início, em relação à alegada violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 595 do Código Civil (impressão **digital e** assinatura por duas testemunhas), o qual, a despeito de impugnado no recurso de apelação, não foi prequestionado em sede de embargos.

O acórdão se reportou à análise do quadro fático efetuada pela sentença para entender pela regularidade da contratação. Desse modo, como o ponto supostamente omissso pode ser extraído logicamente dos pressupostos adotados no acórdão recorrido, não há falar-se em omissão ou obscuridade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior: "A possibilidade de extrair logicamente a tese refutada a partir do que decidido, por meio da análise mesma do próprio julgado, afasta qualquer obscuridade na decisão" (AgInt no REsp n. 1.920.219/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

No que se refere à controvérsia de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a autenticidade da assinatura aposta em contrato bancário, por considerar que a instituição financeira teria comprovado a regularidade da firma aposta no documento.

A orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a instituição financeira pode comprovar a autenticidade de assinatura por todos os meios legítimos de prova, cabendo sua apreciação ao magistrado, destinatário da prova, em observância ao que decidido no Tema em Repetitivo nº 1.061/STJ. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1061 firmou a seguinte tese: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).".

2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, através de outros meios de prova, comprovou a relação contratual firmada entre as partes.

4. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.114.745/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

[...]

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e

impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ .

(AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. O Tribunal de origem concluiu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando a regularidade das contratações e a inexistência de fraude, com base em provas documentais.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o juiz é o destinatário das provas e pode formar sua convicção com base nos elementos apresentados, sem necessidade de novas diligências, desde que fundamentado.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.574.303/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

No ponto, aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

De toda forma, para acolher a pretensão da recorrente, no sentido de que a autenticidade da assinatura não estaria comprovada, justificando o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).

No que concerne à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 1.026 do CPC, examinando as razões dos embargos (fls. 332-334, e-STJ) e o acórdão proferido no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem, constata-se que os embargos foram opostos sem intento de prequestionamento da matéria, tendo o mencionado Tribunal entendido pelo mero inconformismo com repetição de argumentos, razão pela qual não aplica ao caso a Súmula 98 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e eventual concessão de gratuidade da Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.188.345 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0474373-4

Número de Origem:
08040241020238100024

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMELITA FERREIRA

ADVOGADO : CLEMISSESON CESARIO DE OLIVEIRA - MA008301

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026